Segunda-feira 7 de Fevereiro de 1938 — I Série — Número 30

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 28:447 — Inscreve no orçamento do Ministério para o corrente ano económico uma verba consignada a subsídio à Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 28:448 — Autoriza a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova a transferir para uma sociedade a constituir os bens e direitos que lhe foram concedidos pelo alvará n.º 1:810, de 5 de Março de 1934, e por posteriores licenças concedidas durante a vigência daquele alvará.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:447

De harmonia com o disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:154, de 24 de Dezembro de 1935, e no artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita, no orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico a importância de 2:500.000$, que ficará constituindo o capítulo 9.º «Obras de assistência», artigo 212.º «Subsídio à Campanha de Auxílio aos Pobres no Inverno», dentro da «Despesa extraordinária» do mêsmo orçamento.

Art. 2.º É inscrita a importância de 2:500.000$ no capítulo 9.º «Receita extraordinária» do orçamento das receitas para o corrente ano económico, onde ficará constituindo o artigo 241.º-A «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a: Subsídio à Campanha de Auxilio aos Pobres no Inverno».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1938. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Decreto-lei n.º 28:448

O Couto Mineiro do Cabo Mondego, com as indústrias que lhe estão anexas, foi concedido à Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova, sociedade anónima de responsabilidade limitada, mediante prévio concurso público, pelo alvará n.º 1:810, de 5 de Março de 1934.

Conquanto êsse alvará obedecesse aos preceitos da legislação mineira, nêle se incluíram disposições excepcionais tendentes a garantir não só o pagamento, em prestações, de 7:100 contos à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, como também a progressiva valorização das indústrias cuja exploração fôra concedida.

Na condição 3.ª do alvará previa-se a liquidação da dívida para com a Caixa no prazo de vinte e quatro anos.

Decorridos três anos, veio a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova ponderar ao Govêrno que, se lhe fôssem concedidas algumas facilidades, podia liquidar imediatamente o seu débito.

Não pode o Govêrno prescindir da entrega, sem qualquer dedução, da importância mencionada no contrato celebrado com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Para realizar esta operação precisa a concessionária de facilitar a entrada de capitais, e, embora continue interessada na exploração, esta terá de ser exercida por uma sociedade a constituir.

Extinguindo-se a dívida, cessam conseqüentemente as razões que levaram a exigir as garantias e condições excepcionais que figuram no actual alvará de concessão.

A futura sociedade concessionária ficará com maior liberdade no exercício da sua actividade, sujeitando-se, como qualquer outro concessionário, à legislação aplicável.